

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.311	011	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.311

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E/OU MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Instituir as vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção e/ou mobilidade reduzida, as quais deverão ser sinalizadas pela SUSER – Superintendência de Serviços Rodoviários com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação “estacionamento regulamentado”.

Art. 2º - Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo já existente da credencial implementada pela SUSER- Superintendência de Serviços Rodoviários.

§ 1º - A credencial terá validade em todo município e será confeccionada pela SUSER que, por conseguinte, deverá apresentar a relação de documentos necessários para a confecção da credencial.

§ 2º - A credencial prevista neste artigo será válida por um período de 5 (cinco) anos, sem qualquer vinculação com placas de carros. Os cartões antigos continuarão sendo aceitos até sua data de vencimento.

Art. 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º - A fiscalização de que trata o artigo 3º ficará a cargo da Guarda Municipal.

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1349
DE 05 / 06 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.311	082



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.311

Art. 5º - O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de janeiro de 2017.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 086/2016
Autor: Vereador Jorge Alberto Felipe Cury
jpd/.



LEI Nº	FLS	
5.311	013	



LEI MUNICIPAL Nº 5.311

EMENTA DISPÕE SOBRE AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E/OU MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Instituir as vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção e/ou mobilidade reduzida, as quais deverão ser sinalizadas pela SUSER - Superintendência de Serviços Rodoviários com circunscrição sobre a via, utilizando o sinal de regulamentação "estacionamento regulamentado".

Art. 2º - Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo já existente da credencial implementada pela SUSER - Superintendência de Serviços Rodoviários.

§ 1º - A credencial terá validade em todo município e será confeccionada pela SUSER que, por conseguinte, deverá apresentar a relação de documentos necessários para a confecção da credencial.

§ 2º - A credencial prevista neste artigo será válida por um período de 5 (cinco) anos, sem qualquer vinculação com placas de carros. Os cartões antigos constituirão sendo aceitos até sua data de vencimento.

Art. 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º - A fiscalização de que trata o artigo 3º ficará a cargo da Guarda Municipal.

Art. 5º - O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de janeiro de 2017.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE